

TC 004.390/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba (CNPJ 50.822.451/0001-83) e Antônio Francisco Gonçalves (CPF 485.079.898-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

Em atendimento ao despacho do Relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas Nascimento (peça 9), que dissentiu da proposição da Secex/SP (peças 5 a 7) e do parecer do MP/TCU (peça 8), propõe-se a citação do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba (CNPJ 50.822.451/0001-83) e de seu presidente à época dos fatos, Sr. Antônio Francisco Gonçalves (CPF 485.079.898-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude da não execução integral do objeto pactuado por meio do Convênio Sert/Sine 40/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, no valor de R\$ 70.013,60, nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 7/7/2014 (peça 4, p. 109-116), tendo sido imputado débito pelo valor do montante não aplicado, em decorrência dos seguintes apontamentos:

a) apresentação de documentos contábeis que não atendem às formalidades legais, conforme estipulado no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997;

b) pagamento de taxas bancárias, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa - STN 1/1997;

c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transporte, refeição, material didático e certificados aos treinandos;

d) gastos com despesas não previstas no plano de trabalho; e

e) não comprovação de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho.

Débito

Data da ocorrência	Valor do débito (R\$)	Valor do crédito (R\$)
28/10/1999	28.005,44	-
15/12/1999	42.008,16	-
7/1/2000	-	1.275,00

Valor atualizado até 23/6/2015: R\$ 192.257,10 (peça 10)



Secex/SP, 2ª Diretoria, em 23 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe
AUFC - matr. 2611-5